



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038625-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante AMORIM ALEXANDRO MENDES DIOGO - ME, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2038625-98.2025.8.26.0000

Voto n. 35.085

Comarca: Fernandópolis (3ª Vara Cível)

Agravante: Amorim Alexandro Mendes Diogo – ME
Agravada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

MM. Juiz: *Renato Soares de Melo Filho*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito julgada procedente e em fase de liquidação de sentença. Insurgência do exequente contra a decisão que ordenou a realização de perícia contábil, nomeando perito, fixando os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e determinando a cada parte o adiantamento de metade desse valor.

Na fase de liquidação de sentença, o adiantamento dos honorários periciais deve ser feito pela parte vencida na ação de conhecimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amorim Alexandre Mendes Diogo – ME contra a decisão reproduzida a fls. 18/19, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito ajuizada em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, julgada procedente e em fase de liquidação de sentença, que ordenou a realização

de perícia contábil, nomeando perito e fixando os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determinando a cada parte o adiantamento de metade desse valor.

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento, determinando “a inaplicabilidade do artigo 95, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença do Processo nº 0002419-71.2024.8.26.0189, afastando a obrigação imposta na r. decisão de fls. 324/326, segundo qual a Agravante deveria arcar com o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários periciais, isto é, R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a determinação, de ofício, de realização de perícia contábil, imputando-se tal ônus exclusivamente à Executada, por força do quanto firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.274.466/SC” (fls. 1/17).

A decisão monocrática de fls. 294/295 indeferiu o efeito suspensivo pranteado, por não vislumbrar urgência que autorizasse a prevalência da vontade monocrática do relator, não divisando risco de ineficácia do pronunciamento do órgão colegiado.

Contrarrazões a fls. 291/301, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II. Fundamentação.

A agravante propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito em face da agravada, que foi julgada procedente pela sentença reproduzida a fls. 25/28, para (i) declarar “a inexigibilidade da cobrança referente à tarifa poluidora (Fator K) na conta de consumo do polo ativo” (ii) condenar “a ré a restituir à parte autora todos os valores

comprovadamente pagos a este título, inclusive os vencidos durante o trâmite do feito, observada a prescrição decenal”, com atualização monetária “*pela tabela prática a partir da data em que efetuado cada pagamento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação*”, consignando o magistrado que a “*comprovação das cobranças indevidas e apuração dos valores devidos será feita em liquidação de sentença*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à agravada, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado da sentença (fls. 29), a agravada deu início à fase de liquidação, requerendo que a agravada foi intimada a apresentar as faturas de água e esgoto (fls. 30/32), o que foi providenciado (fls. 33/203).

Examinando essas faturas, as partes apresentaram planilhas de cálculo divergentes (fls. 207/215, 216/223 e 224/230), sobrevivendo a decisão hostilizada, que, para dirimir a controvérsia, ordenou a realização de perícia contábil, nomeando perito e fixando os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determinando a cada parte o adiantamento de metade desse valor (fls. 18/90).

Pois bem.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.274.466/ SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses de direito: “(1.1) *“Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”*. (1.2) *“Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos*

pela contadoria judicial”. (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”” (2ª Seção – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 14 de maio de 2014, publicado no DJE de 21 de maio de 2014 – grifou-se).

Essa orientação é seguida por esta C. Corte, por força do que dispõe o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil¹, como se pode conferir nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 6.450,00, determinando à ré o depósito do valor. A agravante sustenta a inadequação do valor dos honorários e a responsabilidade pelo adiantamento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) saber se o valor dos honorários periciais é excessivo; e (ii) determinar quem deve adiantar os honorários periciais na fase de liquidação de sentença. III. Razões de decidir O valor dos honorários periciais foi estimado considerando a complexidade e a extensão da perícia a ser realizada, não se mostrando excessivo. O adiantamento dos honorários periciais deve ser feito pela parte vencedora, conforme entendimento consolidado pelo STJ na fase de liquidação de sentença. IV. Dispositivo e tese Negado provimento ao recurso. (1ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2314619-85.2024.8.26.0000 – Relator Enéas Costa Garcia – Acórdão de 18 de novembro de 2024, publicado no DJE de 22 de novembro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Danos materiais. Art. 210 da LPI. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Ônus do devedor. Tema 871 do C. STJ. Ausência de especificidade que afasta a aplicação do entendimento vinculante. Devedora que não colaborou ao deixar de apresentar documentos necessários. RECURSO DESPROVIDO. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n. 2292172-06.2024.8.26.0000 – Relator Azuma Nishi – Acórdão de 26 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 28 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Adiantamento de honorários periciais. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento. Entendimento em consonância com o decidido no Tema Repetitivo 871/STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (3ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 3010718-68.2024.8.26.0000 – Relatora Paola Lorena – Acórdão de 7 de março de 2025, publicado no DJE de 13 de março de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que fixou os honorários periciais. Insurgência do executado. Necessidade de perícia contábil ante à divergência quanto ao débito entre as partes. Adiantamento dos honorários periciais. Possibilidade. O adiantamento dos honorários periciais deve ser feito pelo executado. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2358284-54.2024.8.26.0000 – Relator Alfredo Attié – Acórdão de 19 de março de 2025, publicado no DJE 26 de março de 2025, sem grifos no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada não pode prevalecer, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para impor à agravada o adiantamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)